



SENADO FEDERAL

ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF.

PAUTA DA 11^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**19/09/2013
QUINTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Deputado Cândido Vaccarezza
Vice-Presidente: VAGO**



**ATN Nº 2, de 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E
REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF.**

**11^a REUNIÃO DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54^a
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/09/2013.**

11^a REUNIÃO

Quinta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Apreciação do Projeto de Lei Complementar que regulamenta o § 6º do artigo 231 da Constituição Federal (Regulamentação da Demarcação de Terras Indígenas) e o Projeto que regulamenta o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal Regulamentação do Direito de Greve dos Servidores Públicos)	6

(2)(4)

ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE

PRESIDENTE: Deputado Cândido Vaccarezza

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(12 titulares e 0 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Cândido Vaccarezza(PT)	SP 3215-5958
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Edinho Araújo(PMDB)	SP 3215-5418
Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747
Eduardo Barbosa(PSDB)(3)	MG 3215-1540
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Sergio Zveiter(PSD)	RJ 3215-5437
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Arnaldo Jardim(PPS)	SP 3215-5245
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303- 6063/6064
Miro Teixeira(PDT)	RJ 3215-5270
Antonio Carlos Rodrigues(PR)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514

- (1) Alínea "a" do inciso I do art. 2º do Ato Conjunto, de 2103.
- (2) Comissão instalada em 2-4-2013, designado o Senador Romero Jucá como Relator, conforme Ofício nº 001, de 2013, da Presidência desta Comissão.
- (3) Designado o Deputado Eduardo Barbosa, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, nos termos do Ato Conjunto nº 4, de 21 de maio de 2013.
- (4) Prazo final recontado em virtude do disposto no § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANTONIO OSCAR GUIMARÃES LOSSIO
 TELEFONE-SECRETAria: 61 33033511
 FAX: 61 33031176

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: sscepi@senado.leg.br
[HTTP://WWW.SENADO.GOV.BR/ATIVIDADE/COMISSOES/COMISSAO.ASP?ORIGEM=CN&COM=1662](http://WWW.SENADO.GOV.BR/ATIVIDADE/COMISSOES/COMISSAO.ASP?ORIGEM=CN&COM=1662)



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 19 de setembro de 2013
(quinta-feira)
às 14h**

PAUTA
11^a Reunião

**ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. -
CMCLF**

PRESIDENTE: Deputado Cândido Vaccarezza

RELATOR: Senador Romero Jucá

	Reunião de Trabalho
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualização

Reunião de Trabalho

Finalidade:

Apreciação do Projeto de Lei Complementar que regulamenta o § 6º do artigo 231 da Constituição Federal (Regulamentação da Demarcação de Terras

Indígenas) e o Projeto que regulamenta o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal Regulamentação do Direito de Greve dos Servidores Públícos)

Anexos da Pauta

[Direito de Greve dos Servidores Públícos](#)

[Demarcação terras indígenas](#)

1



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no Inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assegurado na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Não são considerados servidores públicos, para os fins desta Lei, Senadores, Deputados Federais, Deputados Distritais, Deputados Estaduais, Vereadores, Ministros de Estado, Diplomatas, Secretários Estaduais, Secretários Municipais, membros do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

Art. 2º Considera-se exercício do direito de greve a paralisação coletiva, total ou parcial, da prestação de serviço público ou de atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 03/07/2013
Às 11:10 horas.
Assinatura: Antônio Oscar Guimarães Lôssolo
Secretário de Comissões



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Art. 3º Cabe à entidade sindical dos servidores convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviço público ou de atividade estatal.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração, quanto da cessação da greve, obedecido o princípio da máxima representatividade.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos servidores interessados deliberará para os fins previstos no *caput* deste artigo, constituindo comissão de negociação.

Art. 4º A entidade sindical ou a comissão especialmente eleita representará os interesses dos servidores nas negociações coletivas ou em juízo.

Capítulo II

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA E MÉTODOS ALTERNATIVOS
DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

Art. 5º As deliberações aprovadas em assembleia geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público para que se manifeste, no prazo de trinta dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Art. 6º Serão obedecidos, na negociação coletiva envolvendo os servidores e o Poder Público, os preceitos da Convenção nº 151, da Organização Internacional do



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Trabalho, nos termos do decreto presidencial que a promulga.

Art. 7º Após a notificação de que trata o art. 5º, o Poder Público instalará mesa emergencial de negociação coletiva, como espaço específico destinado ao tratamento das reivindicações dos servidores públicos.

§ 1º Havendo acordo integral, encerrar-se-á a negociação coletiva com a assinatura de termo de acordo pelos representantes do Poder Público e dos servidores.

§ 2º As cláusulas do termo de acordo abrangidas por reserva legal e por reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei, para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

§ 3º Quando o titular da iniciativa legislativa de que trata o § 2º deste artigo for o Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei será encaminhado em regime de urgência constitucional ao Poder Legislativo.

§ 4º Havendo acordo parcial, a parte consensual seguirá o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo e a parte controversa será submetida, se for o caso, a processos alternativos de solução de conflitos de que trata o art. 8º desta Lei, ou ao Poder Judiciário.

§ 5º Não havendo acordo, a matéria receberá o tratamento descrito na parte final do § 4º deste artigo.

Art. 8º Caso reste infrutífero o processo de negociação envolvendo os servidores e o Poder Público, a



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

pauta de reivindicações poderá, caso haja consenso, ser submetida a métodos alternativos de solução de conflitos, como mediação, conciliação ou arbitragem, instituídos de modo a garantir a independência e a imparcialidade da decisão e a inspirar confiança nas partes interessadas.

§ 1º Solucionado o conflito, será subscrito termo pelos representantes dos servidores e do Poder Público, ou será proferida sentença arbitral, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Havendo acordo parcial, a parte consensual seguirá o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei e a parte controversa será submetida ao Poder Judiciário.

§ 3º Não havendo acordo, a matéria será submetida ao Poder Judiciário.

**Capítulo III
GREVE**

Art. 9º Caso não tenham sido atendidas as reivindicações dos servidores por intermédio da negociação coletiva e dos métodos alternativos de solução de conflitos de que trata esta Lei, é facultada aos servidores a deflagração da greve.

Art. 10. São requisitos para a deflagração da greve, que deverão ser cumpridos até o décimo quinto dia que antecede o início da paralisação:

I – demonstração da realização de tentativa infrutífera de negociação coletiva e da adoção dos métodos alternativos de solução de conflitos de que trata esta Lei,



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

obedecidas as balizas constitucionais e legais de regência e o disposto nesta Lei;

II – comunicação à autoridade superior do órgão, entidade ou Poder respectivo;

III – apresentação de plano de continuidade dos serviços públicos ou atividades estatais, nos termos dos arts. 18 e 19 desta Lei, inclusive quanto ao número mínimo de servidores que permanecerão em seus postos de trabalho;

IV – informação à população sobre a paralisação e as reivindicações apresentadas ao Poder Público;

V – apresentação de alternativas de atendimento ao público.

Parágrafo único. A greve deflagrada sem o atendimento dos requisitos previstos neste artigo é considerada ilegal.

Art. 11. São assegurados aos grevistas, entre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os servidores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento paredista.

§ 1º Os meios adotados por servidores e pelo Poder Público não poderão violar ou constranger os direitos e garantias de outrem.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

§ 2º É vedado ao Poder Público adotar meios dirigidos a constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho ou de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuassão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou a pessoa.

Art. 12. A participação em greve não suspende o vínculo funcional.

Art. 13. São efeitos imediatos da greve:

I – a suspensão coletiva, temporária, pacífica e parcial da prestação de serviço público ou de atividade estatal pelos servidores públicos;

II – a suspensão do pagamento da remuneração correspondente aos dias não trabalhados;

III – a vedação à contagem dos dias não trabalhados como tempo de serviço, para quaisquer efeitos.

§ 1º Admite-se o pagamento de remuneração, bem como o seu cômputo como efetivo exercício, caso haja acordo que preveja a compensação dos dias não trabalhados, bem como o seu cômputo como efetivo serviço, no caso de ter havido previsão expressa de sua compensação no termo de negociação coletiva, no termo firmado no âmbito dos procedimentos de solução alternativa do conflito, na sentença arbitral, ou na decisão judicial que tenha declarado a greve legal.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

§ 2º Constituem atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, caput e incisos I, VII ou IX, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, os procedimentos comissivos ou omissivos do agente público que contrariarem o disposto no § 1º deste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais, aplicáveis ao autor, previstas em legislação específica.

§ 3º Os servidores em estágio probatório que aderirem à greve devem compensar os dias não trabalhados de forma a completar o tempo previsto na legislação.

Art. 14. Outras questões referentes às relações estatutárias que eventualmente surjam durante o período da greve serão regidas por termo de acordo firmado pela respectiva entidade sindical e pelo Poder Público no âmbito de negociação coletiva, ou por meio de alguma das formas de solução alternativa do conflito previstas no art. 8º desta Lei, ou, ainda, por decisão judicial.

Art. 15. É vedado ao Poder Público, durante a greve ou em razão dela, demitir, exonerar, remover, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor grevista, salvo nas hipóteses excepcionais mencionadas nesta Lei.

Art. 16. Durante a greve, a entidade sindical ou a comissão de negociação, mediante acordo com o Poder Público, manterá em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar as atividades cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do órgão, quando da cessação do movimento.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Art. 17. São considerados serviços públicos ou atividades estatais essenciais aqueles que afetem a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos, em especial:

I - a assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

II - os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo Serviço Único de Saúde;

III - os serviços vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários;

IV - o tratamento e o abastecimento de água;

V - a captação e o tratamento de esgoto e lixo;

VI - a vigilância sanitária;

VII - a produção e a distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VIII - a guarda de substâncias radioativas e equipamentos e materiais nucleares;

IX - as atividades de necropsia, liberação de cadáver, exame de corpo de delito e de funerária;

X - a segurança pública;

XI - a defesa civil;

XII - o serviço de controle de tráfego aéreo;

XIII - o transporte coletivo;



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

XIV – as telecomunicações;

XV – os serviços judiciários e do Ministério Público;

XVI – a defensoria pública;

XVII – a defesa judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações;

XVIII – a atividade de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais;

XIX – o serviço diplomático;

XX – os serviços vinculados ao processo legislativo; e

XXI – o processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Art. 18. Durante a greve em serviços públicos ou atividades estatais essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, obrigados a manter em atividade percentual mínimo de sessenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. O percentual mínimo de que trata o *caput* será de oitenta por cento do total de servidores, durante a greve em serviços públicos ou atividades essenciais de que trata o inciso X do art. 17.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Art. 19. No caso de greve em serviços públicos ou atividades estatais não-essenciais, as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, são obrigados a manter em atividade percentual mínimo de cinquenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou das atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 20. O descumprimento dos percentuais mínimos fixados nos arts. 18 e 19 desta Lei dá ensejo à declaração da ilegalidade da greve.

Art. 21. No caso de inobservância do disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços públicos afetados.

Art. 22. Se, decorridas quarenta e oito horas da ciência da decisão judicial que tenha determinado o cumprimento dos percentuais mínimos fixados nesta Lei, não for atendida a determinação, o Poder Público poderá realizar, em caráter emergencial, contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ou legislação estadual, distrital, ou municipal análoga.

Art. 23. A greve cessará:

I – por deliberação dos filiados;

II – por celebração de termo de acordo com o Poder Público ou pelo cumprimento de sentença arbitral;

III – por decisão adotada pelo Poder Judiciário.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Art. 24. Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta ao servidor público em virtude da participação no movimento, observados os preceitos desta Lei.

Art. 25. A inobservância das normas contidas nesta Lei pelos servidores ou por seus representantes dá ensejo à declaração de ilegalidade da greve.

Art. 26. Constitui abuso do direito de greve, punível na forma do art. 27, a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou a prolação de sentença arbitral ou decisão judicial.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, sentença arbitral ou decisão judicial, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação estatutária.

Art. 27. A responsabilidade administrativa, civil ou penal pelos atos praticados no curso da greve será apurada, conforme o caso, segundo a legislação específica.

Parágrafo único. O Ministério Público, de ofício, requisitará a instauração de inquérito e oferecerá denúncia quando houver indício da prática de delito.

**Capítulo IV
APRECIAÇÃO DA GREVE PELO PODER JUDICIÁRIO**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Art. 28. As ações judiciais envolvendo greve de servidores públicos serão consideradas prioritárias pelo Poder Judiciário, ressalvados os julgamentos de *habeas corpus* e de mandados de segurança.

Art. 29. Por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público, o juízo ou Tribunal competente decidirá sobre a legalidade da greve e, quando couber, sobre a procedência das reivindicações.

Art. 30. Submetida a análise da greve ao Poder Judiciário, o juízo ou Tribunal da causa decidirá, inicialmente, sobre a eventual inexistência de efetivo interesse de uma das partes em implementar o processo de negociação coletiva de que trata esta Lei, após o que, o julgamento seguirá o disposto nesta Lei.

§ 1º Caso a não implementação efetiva do processo de negociação coletiva seja imputada ao Poder Público, serão considerados atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, os procedimentos comissivos ou omissivos do agente público designado para representar o Poder Público no processo de negociação coletiva de que trata esta Lei.

§ 2º Se a responsabilidade pela não implementação efetiva do processo de negociação coletiva recair sobre os representantes dos trabalhadores, será atribuída multa à entidade sindical em valor proporcional à sua condição econômica e à relevância do serviço público ou atividade estatal afetada.

Art. 31. As providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial favorável aos servidores



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

públicos serão adotadas num período máximo de trinta dias, contado da intimação do Poder Público.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será fixada multa diária pelo juízo ou Tribunal da causa, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas aos agentes públicos que derem causa à demora no cumprimento ou ao descumprimento da decisão judicial.

Art. 32. Julgada a greve ilegal, o retorno dos servidores aos locais de trabalho deverá ocorrer em prazo não superior a vinte e quatro horas contado da intimação da entidade sindical responsável.

§ 1º No caso de não haver retorno ao trabalho no prazo fixado no *caput* deste artigo, será cobrada multa diária da entidade sindical responsável, em valor proporcional à sua condição econômica e à relevância do serviço público ou atividade estatal afetada, a ser fixada pelo juízo ou Tribunal da causa.

§ 2º Os servidores que não retornarem no prazo fixado no *caput* deste artigo sujeitam-se a processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação estatutária respectiva.

**Capítulo V
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 33. Os empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, submetem-se, no que concerne à disciplina do exercício do direito de greve, ao disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Art. 34. É vedada a greve aos membros das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 35. Em hipótese alguma, o acordo, sentença arbitral ou decisão judicial poderão deixar de observar a Lei Complementar nº 101, de 2000 ou os limites orçamentários do exercício em que forem firmados.

Art. 36. Não se aplicam o inciso I, do parágrafo único do art. 27 e o parágrafo único do art 31 desta Lei, na hipótese de que o descumprimento de cláusula ou condição contida em acordo, sentença arbitral ou decisão judicial, não seja possível de ser efetivada, no todo ou em parte, em função de deliberação em sentido contrário emanada do poder legislativo.

Art. 37. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º**

.....
XI – descumprimento, no caso de greve dos servidores públicos, da determinação legal de manter em atividade percentual mínimo de servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou das atividades estatais, ou da decisão judicial que tenha determinado o retorno ao exercício do cargo público.

....."(NR)

"**Art. 4º**

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, IX e XI do *caput* do art. 2º desta Lei;

....."(NR)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

"Art. 7º

.....
II – nos casos dos incisos I a III, V, VI e XI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art. 12.

.....
IV – pelo cumprimento da determinação legal ou da decisão judicial de que trata o Inciso XI do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 5 de junho de 1998, conhecida como Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para estabelecer que o direito de greve dos servidores públicos será disciplinado não mais por lei complementar, mas, sim, por lei específica, vale dizer, lei ordinária que disponha apenas sobre greve no serviço público.

Tal alteração teria sido causada pela dificuldade em se obter o *quorum* qualificado para aprovação de



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

projeto de lei complementar em matéria com tamanho grau de complexidade.

Fundamental registrar que em 1989, menos de um ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi publicada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que disciplina o exercício do direito de greve dos trabalhadores do setor privado.

No setor público, o debate se torna muito mais complexo, e é por isso que, passados cerca de vinte e cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e cerca de quinze anos da alteração empreendida pela EC nº 19, de 1998, o direito de greve dos servidores públicos ainda se encontra com seu exercício mitigado em face da inexistência de norma que lhe fixe os termos e limites.

Não há como olvidar que a greve dos servidores públicos impacta imediatamente os serviços públicos prestados aos cidadãos, serviços esses imantados pelo princípio da não-interrupção.

Aqui, diferentemente do que ocorre no setor privado, não há oposição entre o capital e o trabalho, e, sim, entre o Estado e seus servidores, com claros reflexos no atendimento das demandas mais essenciais da sociedade.

Ademais, a remuneração dos servidores públicos e as regras que balizam sua relação com Estado são fixadas em lei cuja iniciativa compete aos respectivos Chefes do Poder Executivo ou a autoridades da cúpula dos outros Poderes, conforme o caso.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Registre-se, ainda, que as balizas fixadas nas Leis Orçamentárias Anuais e na Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impõem limites aos gestores públicos no que concerne ao atendimento de demandas remuneratórias dos servidores públicos, pano de fundo dos movimentos paredistas.

Resultante dessa indesejada omissão Inconstitucional é a inexistência de um conjunto de normas orgânicas e sistematizadas que tratem do tema.

Essa anomia tem como consequência decisões tópicas e pontuais dos órgãos do Poder Judiciário em resposta às provocações judiciais, seja dos servidores, seja do Estado, referentes ao exercício do direito de greve.

Trata-se, a despeito do esforço dos envolvidos, de solução desarrazoada e ineficiente do Estado a problema de tamanha complexidade.

Vigoram, nessa lógica de decisões individualizadas, a assimetria, a desconexão e a contradição quanto aos aspectos essenciais do debate – como, por exemplo, o tempo necessário para comunicação aos órgãos interessados antes da deflagração da greve, o tratamento conferido aos dias parados, a definição dos serviços considerados essenciais, o percentual mínimo de servidores que deve ser destacado para assegurar a continuidade dos serviços públicos e a mínima lesão aos cidadãos usuários desses serviços, entre outros.

Paralelamente ao ajuizamento de ações nas instâncias inferiores do Poder Judiciário para a solução de casos concretos, mencionado nos parágrafos anteriores,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

várias entidades sindicais impetraram mandados de injunção perante o Supremo Tribunal Federal (STF) para que, por decisão judicial da Corte Suprema fosse tornado viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos, direito social fundamental.

Em outubro de 2007, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670 e 712, impetrados por entidades sindicais representativas de servidores públicos que almejavam assegurar o exercício do direito de greve por seus filiados, o STF promoveu radical alteração em sua pacífica jurisprudência, consolidada há cerca de duas décadas, e, em face da inexistência da norma regulamentadora, decidiu dar, com abrangência sobre todos os servidores públicos, solução normativa ao caso, de forma a viabilizar o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

Entendeu o STF que, enquanto não fosse editada a lei ordinária específica de que trata o Inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, aplicar-se-ia, para a disciplina da greve no setor público, no que coubesse, o contido na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que disciplina o exercício do direito de greve dos trabalhadores do setor privado.

É inquestionável o fato de que a decisão do STF constitui significativo avanço no enfrentamento da questão, eis que fixa uma diretriz normativa, ainda que precária e incompleta, para o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

Tal fato, contudo, não elide a responsabilidade do Congresso Nacional de exercer plenamente sua



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

competência para disciplinar, por lei ordinária específica, o direito de greve dos servidores públicos.

Assim, em face do dever-poder do Congresso Nacional de deliberar sobre matéria de tamanha relevância, que diz, de um lado, com o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, e, de outro, com a necessidade de a sociedade ver prestados serviços públicos com qualidade e sem solução de continuidade, é apresentado o presente projeto de lei.

Foram utilizados, como importantes insumos na construção do texto que ora se analisa, os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a legislação brasileira sobre o direito de greve, as Constituições e as legislações Infraconstitucionais de diversos países europeus e americanos, as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os ensinamentos de Importantes doutrinadores pátrios, além da análise detida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do STF sobre o assunto.

O presente projeto de lei aborda, dentre outras, as seguintes questões que parecem essenciais:

- a) a abrangência nacional da lei e a identificação dos servidores públicos alcançados pela norma (art. 1º);
- b) o conceito de greve (art. 2º);
- c) a competência da entidade sindical dos servidores para convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral que definirá a pauta de reivindicações e a deflagração da greve, em homenagem ao princípio da autonomia sindical (art. 3º e 4º);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- d) a inclusão da inovadora temática da negociação coletiva e dos métodos alternativos de solução dos conflitos (no Capítulo II, arts. 5º a 8º);
- e) a fixação de requisitos para deflagração da greve (art. 10);
- f) os direitos dos grevistas (art. 11);
- g) a não suspensão do vínculo funcional, os efeitos da greve sobre a remuneração dos dias parados e sobre o cômputo do tempo de serviço (arts. 12 e 13);
- h) a definição dos serviços públicos considerados essenciais (art.17);
- i) o percentual mínimo de servidores que deve assegurar a continuidade desses serviços (art. 18);
- j) a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores nas hipóteses de descumprimento dos percentuais mínimos (art.20 a 22);
- l) as hipóteses de encerramento da greve (art. 23);
- m) a cláusula genérica de declaração de ilegalidade da greve (art. 25);
- n) o abuso do direito de greve (art. 26);
- o) a responsabilidade por atos praticados durante a greve (art. 27);
- p) a apreciação da greve pelo Poder Judiciário (Capítulo IV, arts. 28 a 32);
- q) a submissão do exercício do direito de greve dos empregados públicos regidos pela CLT ao regime instituído pela Lei nº 7.783, de 1989 (art. 33); e
- r) a vedação de greve às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares (art. 34).



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Partiu-se do pressuposto, na conformação do presente projeto, de que a greve deve ser, de fato, recurso extremo, depois de fracassadas todas as tentativas de solução negociada.

Nesse sentido, há que se registrar a ênfase conferida à tentativa de desjudicialização do conflito, seja por intermédio da negociação coletiva envolvendo os servidores e o Estado (mecanismo de autocomposição), seja pelo recurso aos métodos alternativos de solução do conflito como a mediação, a conciliação ou a arbitragem (mecanismos de heterocomposição).

O projeto de lei adota e, de certa forma, detalha as principais diretrizes da Convenção nº 151 da OIT, que dispõe sobre relações de trabalho na administração pública, já aprovada, em 2010, pelo Congresso Nacional e internalizada em nosso ordenamento jurídico.

Na disciplina da negociação coletiva são feitas, obviamente, ressalvas à necessária observância das balizas constitucionais referentes ao regime jurídico e à remuneração dos servidores.

Imagina-se ter alcançado, com a presente proposição, certo equilíbrio entre as legítimas e justas demandas dos servidores públicos quanto ao exercício de um direito fundamental e a necessidade da sociedade em ver preservada a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Por todo o exposto, espero ter a oportunidade de ver instalado amplo debate no Senado Federal e na Câmara dos Deputados para que as propostas contidas neste projeto de lei sejam aprimoradas e, ao final, aprovadas



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

pelos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, de

2013

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013 – COMPLEMENTAR

Regulamenta o §6º do artigo 231 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre relevante interesse público da União no processo de demarcação de Terras Indígenas.

Art. 2º. São reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ único. No processo de demarcação de área indígena é de relevante interesse público o que esteja em conformidade com os fundamentos constitucional da soberania nacional, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e da estabilidade jurídica.

Art. 3º. São área de relevante interesse público da União:

I- as indispensáveis à segurança do território nacional e as instalações militares, observados os critérios e condições fixados pelo Conselho de Defesa Nacional;

II- as rurais já legalmente antropizadas, cuja produtividade atenda a função social da terra nos termos do art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal;

- III- os perímetros urbanos dos municípios;
- IV- as unidades de proteção ambiental integral; e
- V- as áreas concessionadas, permitidas ou autorizadas relativas à exploração de lavras, de petróleo e gás, de potenciais energéticos, incluídos as linhas de transmissão, as áreas de portos, aeroportos e estradas federais.

Art. 4º. Nas hipóteses previstas no art. 3º, o Poder Executivo poderá promover a demarcação com a exclusão das áreas cujos títulos ou ocupações forem considerados válidos.

§1º. Na hipótese do caput, em sendo a área excluída indispensável à sobrevivência e reprodução das tradições da comunidade indígena, será promovida compensação de área equivalente na mesma região onde se localiza a reserva ou promovida indenização no forma do §2º.

§2º As áreas adquiridas pela União para atendimento do disposto no §1º, bem como suas benfeitorias, serão pagas mediante recursos previstos no orçamento da União.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá regulamento para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 231, reconheceu o direito dos povos indígenas à posse permanente das terras que tradicionalmente ocupavam à data de sua promulgação.

Com base nessa disciplina, o Executivo promoveu demarcações de áreas indígenas, além de estar providenciando os procedimentos para a demarcação de outras.

Entretanto, em algumas demarcações, o reexame técnico constatou que as áreas originalmente consideradas como indígenas foram subestimadas, havendo necessidade de se aumentar área destinada aos índios.

Nessas situações, em que, em geral, o entorno já está ocupado por proprietários ou posseiros, muitos de boa-fé e detentores de títulos legítimos – entre esses há até mesmo os já seculares – os conflitos de terra têm proliferado e o arcabouço legal não permite soluções de consenso, nem mesmo por meio da intervenção estatal pela via da desapropriação.

Por essa razão, este projeto de lei visa regulamentar o §6º do art. 231 da Constituição Federal, possibilitando o Poder Público de indenizar, segundo a disciplina legal das desapropriações, não apenas as benfeitorias, mas também as áreas correspondentes às expansões de terras indígenas.

Frente à necessidade de dar às instituições instrumentos eficazes para reduzir o potencial de conflito que se verifica nas situações de expansão das áreas indígenas, solicito o apoio dos nobres Pares à proposição que ora apresento.

Sala das Sessões,